



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 314/2001

SESSÃO DE 24.05.01

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1 / 2325

AI: 1 / 9806455

RECORRENTE: FRANCISCO JURANDIR P. PIMENTEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, decorrente da venda de veículos usados, face a emissão das notas fiscais de n.º 064 e 090, onde as mesmas não foram escrituradas, nem recolhido o imposto devido. Infrigência dos arts. 47, inciso III, parágrafo 4º, I, 500 e 502, todos do Decreto 21.219/91. Ação Fiscal PROCEDENTE, penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO:

Reporta-se a inicial a falta de recolhimento do ICMS devido no montante de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) referente a venda efetuada de veículos usados, conforme nota fiscal de n.º 064 de 15/10/96 e 090 de 04/12/96 respectivamente.

Nas informações complementares as folhas-03, o autuante ratifica o feito e descreve:

Em atendimento a Ordem de Serviço de n.º 98.08044 e Processo de n.º 97.297977- referente a profundidade baixa da empresa FCO. JURANDIR PAIVA PIMENTEL, inscrito no CGF n.º 06.965.994-0 procedemos as devidas verificações nos livros e documentos fiscais e

constatamos que o mesmo emitiu as notas fiscais de saída de mercadoria de vendas de veículo usados, de n.º 064 de 15/10/96- montante R\$ 9.500,00-ICMS R\$1.615,00, n.º 090 de 04/12/96- montante R\$ 11.000,00-ICMS R\$ 1.870,00. Ocorre que o mesmo não escriturou referidas notas fiscais no livro próprio de REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS como também não procedeu o RECOLHIMENTO DE ICMS devido, com redução de base de calculo a que tinha direito. Em virtude da não escrituração e do não recolhimento do ICMS, o referido contribuinte perdeu o direito da redução da base de calculo, passando para tributação NORMAL, conforme parecer de n.º 650/98 de 12 de agosto de 98, xerox em anexo. Em virtude do exposto, foi lavrado o competente auto de infração para a cobrança do ICMS, da multa e seus acréscimos legais.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito, o contribuinte impugnou fazendo menção aos seguintes pontos abaixo:

1. Que a ausência do recolhimento das notas fiscais, deveu-se pelo fato que naquele momento à empresa não dispunha de valores pecuniários para satisfazer o débito. Assim sendo, nossa intenção seria recolher durante a conclusão do levantamento fiscal efetuado pela SEFAZ.
2. Por ocasião da conclusão do levantamento do pedido de baixa no CGF, surpreendidos com o Termo de Notificação, onde facultada a possibilidade de recolher no prazo de 10 (dez) dias a importância no valor de R\$ 3.485,00(três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).
3. Tentamos, mas em debalde, convencê-lo o agente do fisco que levasse em consideração à redução de base de calculo ou pelo menos o crédito de origem por ocasião da aquisição de veículo. Por fim, visando nos resguardarmos de uma possível lavratura de auto de infração, fomos compelidos a recolher em tempo aprazado por lei o ICMS (com redução de base de calculo) a que se refere as notas fiscais de n.º 064 e 090, com os devidos acréscimos legais, conforme xerox, em anexo.

N

A julgadora singular ao analisar as peças que instruem ao auto, verificou ser verídico o ilícito praticado pelo autuante, onde configura-se a falta de recolhimento do ICMS, uma vez que a legislação determina ao contribuinte a responsabilidade pela emissão e escrituração de documentos fiscais próprios e recolhimento devido.

Ressaltou a determinação da legislação que define ao revendedor de veículos a obrigação de emitir os documentos fiscais e serem posteriormente escriturados, aludindo que o, não atendimento acarreta a perda da redução da base de cálculo, conforme dispõe o art. 42, inciso III, parágrafo 3º do Decreto 24.569/97.

Diante das constatações dos autos e considerando que a questão não comporta dúvidas, julgou procedente à ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Trata a inicial da acusação de que a firma deixou de recolher o ICMS devido referente a venda de veículo usado conforme notas fiscais n.º 064 e 090.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

A atuada inconformada com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando basicamente, a nulidade absoluta da autuação, uma vez que não lhe foi fornecido elementos suficientes para uma análise mais acurada, sendo desrespeitado o princípio da ampla defesa e no mérito, que não foi considerada a redução da base de cálculo.



Discordamos do que disse o autuado; inexistiu cerceamento do direito de defesa, pela não entrega dos documentos embasadores da demanda, pois no AR enviado ao contribuinte, consta que foram remetidos as informações complementares com seus anexos (fl.19), portanto, sendo cumprido o disciplinado na legislação.

No que tange, ao fato de não ter sido considerada a redução de base de cálculo, vale dizer que no presente caso, a redução prevista no art. 42, III, fica condicionada a regular escrituração nos livros fiscais, conforme previsão do parágrafo 3º, I, do art. mencionado.

Desta forma, como inexistiu escrituração das notas fiscais n.º 064 e 090, no livro registro de saídas, não se pode conceder a redução na base de cálculo, portanto, não podendo ser aceitos os argumentos da recorrente.

Por outro lado, discordamos apenas da nobre julgadora singular, no tocante, ao pagamento efetuado pelo recorrente (fl.49/50), pois entendemos que no momento do pagamento da condenação do auto de infração deva ser abatido o valor pago com base na redução do art. 42, III, do Decreto n.º 24.569/97.

Assim, como o Direito Tributário rege-se pelo Princípio da Legalidade existe norma regulando a exigência de pagamento do ICMS na venda de veículo usado, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 651 do Decreto n.º 24.569/97.

Isto posto, sou pelo reconhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se confirme a sábia decisão da ilustre julgadora singular.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO JURANDIR P. PIMENTEL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância da autuação, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de Maio de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benone Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presidente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado